

# **Diretor Técnico x Diretor Clínico (Aspectos Jurídicos)**

**I Encontro Nacional dos Conselhos  
de Medicina – Belém /PA – 07/03/13**

**José Alejandro Bullón  
Assessor Jurídico / CFM**

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

## **Lei 3.999 de 15 de dezembro de 1961:**

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

## **Decreto No. 20.931 de 11 de dezembro de 193:**

Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica público ou privado, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

## **Decreto No. 44.045/58 de 19 de julho de 1958:**

Art.12 -...prevê a intimação de médico ou de pessoa jurídica ( *no caso o diretor técnico*; grifo nosso) para oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes para sua defesa nas denúncias.

## **Lei 3.999 de 15 de dezembro de 1961:**

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefia de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 19/87, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO. O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico; **não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos.** Recurso especial conhecido e provido, em parte.

REsp 8490 / RJ - MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS – Segunda Turma – **DJU 27/09/1999.**

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

ADMINISTRATIVO. CRM. ORDEM A DIRETOR CLÍNICO PARA QUE PROMOVA ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO QUE EXERCE EM ENTIDADE PRIVADA. AMEAÇA DE PROCESSO DISCIPLINAR. ABUSO DE PODER.

1 - Os servidores de saúde, quando exercidos por entidades privadas, são de relevância pública, mas não são serviços públicos sujeitos ao controle próprio destes.

2 - A eleição do diretor clínico, em entidade hospitalar privada, é matéria administrativa estranha à fiscalização do exercício profissional.

3 - Além disso, a questão diz respeito à conduta da entidade, pessoa jurídica, e não do profissional que ocupa o cargo.

TRF 1R - AMS 1999.01.00.008540-8 / MG; Juiz João Batista Gomes Moreira (CONV.) – DJU 29/06/2000

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE QUE O DIRETOR CLÍNICO DE HOSPITAL SEJA ESCOLHIDO POR VOTAÇÃO DIRETA. INTERVENÇÃO INDEVIDA E ILEGAL NA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO.

- *A exigência de que o diretor clínico seja eleito pelo voto direto de seu corpo clínico é ilegal, dado que sem previsão expressa em lei formal, tal exigência ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido aos conselhos profissionais.*

- Já decidiu este TRF/1, em caso análogo, que: As resoluções não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurar primariamente qualquer forma de cerceio aos direitos de terceiros.

TRF 1R - AMS 119822 MG 2000.01.00.119822-0, Juiz Federal Márcio Luiz Coelho Freitas – *DJU 30/11/2012*

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

CRM. EXIGÊNCIA DE QUE O DIRETOR CLÍNICO DE HOSPITAL SEJA ESCOLHIDO POR VOITAÇÃO DIRETA. INTERVENÇÃO INDEVIDA E ILEGAL NA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO.

- A exigência de que o diretor clínico de um seja eleito pelo voto direto de seu corpo clínico é ilegal, dado que sem previsão expressa em lei formal, tal exigência ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido aos conselhos profissionais.

- Já decidiu este TRF/1, em caso análogo, que: As resoluções não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurar primariamente qualquer forma de cerceio aos direitos de terceiros.

TRF1 - AMS 21997 MG 2000.38.00.021997-1 - Juiz Federal  
Márcio Luiz Coelho Freitas – DJU de 11/01/2013

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. REGISTRO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LIMITADOR. ILEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 5.194/1966.

O art. 18 da Resolução CONFEA 336/89 impede o profissional de exercer a responsabilidade técnica em mais de 3 (três) contratos com pessoas jurídicas.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal e a Lei 5.194/66 garantem o livre exercício da profissão, e condicionam esse direito ao preenchimento do requisito da formação técnica, sem nenhuma restrição ou limitador ao registro de contrato de responsabilidade técnica.

As resoluções não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurar primariamente qualquer forma de cerceio aos direitos de terceiros.

**(REOMS 0001357-98.2002.4.01.4100/RO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/2/2010, p. 535)**

# Diretor Clínico x Diretor Técnico

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa.

2. Pode o Conselho Regional de Medicina aplicar penalidade ao médico diretor-técnico de Plano de Saúde por violação a normas constantes de resoluções e atos normativos que regulamentam a profissão, o que não conflita com as atribuições da Agência Nacional de Saúde – ANS.

*(continua)*



# Diretor Clínico x Diretor Técnico

3. Incumbe a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão.

4. É inadmissível, sobretudo em época de (re)valorização da deontologia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos.

5. Assim, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscalizatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbitas ético-jurídicas distintas, tanto para fiscalização como para imposição de sanções.